

OS DESAFIOS DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS NA ERA TECNOLÓGICA

THE CHALLENGES OF EFFECTIVENESS OF HUMAN AND FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE TECHNOLOGICAL AGE

Gabrielle Cassiana Simões de Souza¹
Fernanda Carolina Lopes Cardoso²

RESUMO

Este estudo apresenta os meios de coleta de dados com suas características, bem como as normas atuais que utilizam a proteção dos direitos autorais da personalidade no acesso à rede. O problema da pesquisa é que o uso de dados do usuário na Internet viola direitos fundamentais, especialmente a privacidade. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica que busca analisar criticamente o tema proposto, contribuir para o debate e proteger os direitos fundamentais dos usuários na Internet.

Palavras-chave: direitos fundamentais; internet; proteção de dados.

ABSTRACT

This study seeks to present the means of data collection with their respective characteristics, as well as to present the current norms that include the protection of personality rights in access to the network. The research problem is whether the use of user data on the Internet violates fundamental rights, notably privacy. This is a bibliographical research that seeks to analyze the proposed theme critically, contributing to the debate and to the protection of the fundamental rights of users on the Internet.

Keywords: fundamental rights; Internet; data protection.

1. INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido acerca da proteção dos direitos de personalidade na era digital. O uso exacerbado da tecnologia da informação tem causado insegurança aos usuários da rede, diante da vulnerabilidade de seus dados pessoais, uma vez que estes são coletados, armazenados e manipulados, na maioria das vezes, sem o consentimento do indivíduo a ele

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo.

² Professora de Direito Civil da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo. Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra. E-mail: sepolfernanda@hotmail.com.

relacionado. Sob o prisma de que a proteção de dados pessoais e o direito à privacidade, integram os direitos fundamentais, lógico é afirmar que a manipulação indevida dos mesmos ocasiona a violação de normas e princípios, ocasionando como consequência, a mitigação de tais direitos subjetivos à pessoa.

Nesse perspectiva, o presente estudo busca apresentar os meios de coleta de dados com suas respectivas características, bem como apresentar o histórico de normas destinadas a proteção dos direitos de personalidade no acesso à rede. O problema de pesquisa é saber em que grau a utilização de dados dos usuários na Internet viola os direitos fundamentais, notadamente a privacidade, através das informações prestadas pelos próprios usuários e as que são captadas sem o consentimentos dos mesmos. Trata-se de pesquisa bibliográfica, que busca analisar o tema proposto, contribuindo para o debate e com fim de apresentar a situação jurídica em que se encontra o Brasil, diante da proteção dos direitos fundamentais dos usuários da Internet.

2. A ERA DIGITAL

Em primeiro momento, deve-se contextualizar a era digital, partindo do surgimento da internet. Nojiri (2005), expõe que em 1969 foi criada a ARPANET, um sistema destinado à proteção militar em caso de bombardeio nuclear, que não se limitou apenas a esse fim, e algum tempo depois tornou-se também útil para a realização de pesquisas nos laboratórios e universidades da época. Mais tarde, em março de 1989 no atual *European Laboratory for Particle Physics* foi desenvolvido por Tim-Berners-Lee, um sistema de hipertextos que englobava as informações disponíveis em toda a rede de computadores, e foi justamente esse projeto que culminou na origem do WWW e da internet.

A partir do momento de sua criação, a internet se tornou um dos maiores meios de comunicação e pesquisa no mundo, que conseqüente ao avanço tecnológico e a mutação social, na atualidade é considerada um instrumentos indispensável nas mais diversas áreas da vida social, abrangendo os relacionamentos afetivos até o mercado comercial. No entanto, se por um lado a internet diminuiu a distância, de modo a permitir que haja uma rápida comunicação com alguém que esteja do outro lado do mundo, por outro lado, a sua exacerbada utilização têm causado sérios problemas.

Para ilustrar o vasto acesso à internet no Brasil, aproveita-se os dados divulgados pelo G1 (2019). Segundo o sítio, no país o percentual de brasileiros usuários da rede cresceu de 67% para 70% da população, equivalendo a 126,9 milhões de pessoas. A pesquisa demonstrou

que 74% corresponde aos moradores das áreas urbanas, 49% da região rural. O sítio ainda informou que em 2017 a metade da população mais pobre também já utilizavam a internet. Ademais, para elucidar a necessidade do acesso à rede frente a era digital, o Jornal Estadão (2019) expôs que “35,7% dos brasileiros vivem sem esgoto, mas 79,9% da população já tem acesso à internet.”³

Nesse contexto, é perceptível o quão veloz se deu o crescimento do acesso à rede na sociedade atual, fato que propulsiona maior circulação da informação e requer mais atenção dos usuários frente a vulnerabilidade de seus dados pessoais. Refere-se a um fenômeno apresentado por Vieira (2007) como sociedade da informação, a qual compreende uma forma de organização social, econômica e política que se utiliza da informação para coletar, produzir, transmitir e armazenar as informações com a finalidade de melhorar a economia, aprimorar os serviços públicos prestados e por consequente, favorecer aos cidadãos. (VIEIRA, 2007)

Atenta-se que embora o uso da internet se faça fundamental para o desenvolvimento da sociedade como um todo, trata-se de mecanismo que exige o máximo de cuidado dos usuários no que tange a vulnerabilidade de seus direitos de personalidade, sobretudo à privacidade.

3. OS DIREITOS DE PERSONALIDADE COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

Após as atrocidades presenciadas na Segunda Guerra Mundial demonstrou-se a necessidade da tutela dos princípios existenciais humanos. Mais à frente, em decorrência disso, emergiu no país a Carta Magna de 1988 que observou o princípio da dignidade da pessoa humana como centro de todo o ordenamento jurídico. As garantias estabelecidas na Constituição de 1988, fez com que o Código Civil de 2002 explanasse a reconstrução dos direitos de personalidade o que influenciou na despatrimonialização do Direito, atribuindo valores a pessoa humana, no que tange, sobretudo à sua dignidade, para que estivesse em sintonia com a norma maior.

Como visto, os direitos de personalidade integram os direitos humanos e fundamentais, nessa direção Borcat e Alves (2013, p. 3) declaram:

[...]a verdadeira proteção jurídica dos direitos da personalidade tem vinculação total

³ Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,ibge-35-7-dos-brasileiros-vive-sem-esgoto-mas-79-9-da-populacao-ja-tem-acesso-a-internet,70003077941>> Acesso em: 11 mar. 2020.

com a positivação dos direitos humanos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, passando, então, a serem conhecidos como direitos fundamentais em decorrência das desumanidades provocadas nas grandes guerras mundiais.

O Código Civil de 2002, por sua vez, reconhece os direitos de personalidade como inerentes às pessoas, assim como é caracterizado os direitos fundamentais, ditos humanos. Estabelece a norma supracitada, em face do tema: “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Frente a grande importância deste instituto jurídico na vida de todas as pessoas, a Carta Magna apresenta o Título II consagrando e estabelecendo uma série de direitos fundamentais. No entanto, é no art. 5º deste dispositivo, que a Constituição de 1988 estabelece mais especificamente acerca da proteção aos direitos de personalidade, que nos dizeres de Tartuce (2018, p. 159) são definidos com as seguintes palavras:

Os direitos de personalidade são, em suma, aquelas qualidades que se agregam ao homem, sendo intransmissíveis, irrenunciáveis, extrapatrimoniais e vitalícios, comuns da própria existência da pessoa e cuja norma jurídica permite a sua defesa contra qualquer ameaça. O direito objetivo autoriza a defesa dos direitos da personalidade, que, por sua vez, são direitos subjetivos da pessoa de usar e dispor daquilo que lhe é próprio, ou seja, um poder da vontade do sujeito somado ao dever jurídico de respeitar aquele poder por parte de outrem.

Nesse viés, os direitos fundamentais, assim como os direitos de personalidade, tratam-se de direitos básicos, pertencentes a todos os seres humanos, sem exceção. Isso implica afirmar que para fazer jus aos direitos fundamentais não há condição social específica, tal como classe social e outros, basta ser pessoa humana, uma vez que são direitos inerente a todo ser humano. (CAVALCANTE FILHO, 2018)

Uma vez compreendidos como direitos subjetivos da pessoa, vale salientar a classificação dos direitos de personalidade. Tartuce (2018) elenca um série de características e explica que os direitos de personalidade são considerados inatos, pois surgem simultaneamente ao nascimento da pessoa, imprescritíveis uma vez que não prescrevem pelo não uso, intransmissíveis à medida em que não compreendem a cessão desses direitos, seja de modo gratuito ou oneroso. Ainda, são tidos irrenunciáveis em virtude da impossibilidade de serem objetos de renúncia, avaliados impenhoráveis por não poderem ser objeto de satisfação de dívida de qualquer natureza, e absolutos, isto é, regidos pelo efeito “erga omnes”, o que exige que sejam respeitado por todos.

. No tocante aos direitos de personalidade estão sujeitos a proteção: a vida, a

integridade física e psíquica, o nome, a honra, a imagem e a privacidade de todas as pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas, quando couber. Tais direitos devem ser obrigatoriamente resguardados em todos os âmbito da vida em sociedade, isto implicar em afirmar que os direitos de personalidade necessitam de tutela jurisdicional frente ao acesso a rede.

3.1. Direito à privacidade

Inicialmente, a privacidade foi tida como um intento dos ideais liberais almejados pelos burgueses. No início, este instituto esteve totalmente vinculado a ideia de propriedade, no sentido de aquele espaço estar protegido contra terceiros e contra o próprio Estado. Mais tarde, no decorrer da mutação social, momento em que a sociedade se viu mais complexa surgiu a necessidade de definir o real significado de privacidade, nesse momento, o conceito de vida privada foi além das questões de propriedade, e passou a ser contemplada como direitos de personalidade, ou seja, fundamentais. (GARCIA, 2018, p. 2)

Retomando o contexto da sociedade digital, é notório que o fator motivacional do desenvolvimento tecnológico sempre teve suporte na informação, dessa forma, é válido insinuar que na esfera jurídica, pensar no veloz fluxo de informações, é preocupar-se com o direito à privacidade dos indivíduos e verificar se há uma verdadeira efetividade na sua proteção. Na internet, a privacidade corresponde ao direito do usuário publicar ou armazenar informações sobre si próprio na rede. De acordo com o sítio Palpite Digital⁴, em publicação a respeito da privacidade na internet, a ausência de privacidade faz com que todas as atividade feitas pelo usuários ficam sujeitas a colheita e análise de qualquer outra pessoa, ou seja, a violação da privacidade no acesso à rede, acarreta a vulnerabilidade dos dados pessoais.

A título de curiosidade, é interessante apresentar o conceito de dado pessoal. Dado Pessoal é “a informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável, ou seja, qualquer informação que identifique ou possa identificar uma pessoa, tais como nomes, números, códigos de identificação, endereços” (CAVALCANTE FILHO, 2018)

Convém salientar que, ainda que consagrado como direito fundamental, Vieira (2007) analisa que a Constituição brasileira não dispõe expressamente acerca da privacidade informacional, sendo este direito consagrado indiretamente pelo artigo 5º, XII à medida em que este menciona “dados”, e pelo inciso X do mesmo dispositivo que dispõe sobre a privacidade de modo genérico. Para além desses dispositivos, o inciso XI, também se refere a

⁴ Disponível em: <<https://www.palpitedigital.com/que-privacidade-internet/>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

tal direito no que concerne a proteção do domicílio, e, o inciso XII expõe sobre o sigilo de correspondências e das comunicações telegráficas, dos dados e das comunicações telefônicas.

Outros preceitos também versam sobre a vida privada. Como exemplo cita-se os arts. 7º e 10 da Lei 12.965 de 2014, esses aludem a proteção à intimidade no uso da internet, expondo respectivamente:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; (BRASIL, 2014)

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas (BRASIL, 2014).

Visto rapidamente as noções da vida privada, é válido salientar que no tocante ao conceito de privacidade em si, Almeida e Almeida (2016) entendem incoerente interpretar o direito à privacidade no acesso à rede, valendo-se do conceito tradicional a este atribuído que resume-se ao direito de estar só. Nesse sentido as autoras afirmam que é imprescindível que o direito à privacidade seja analisado sob o prisma contemporâneo, no qual “a privacidade é o direito de o usuário perseguir a sua informação onde quer que ela esteja.” (ALMEIDA, ALMEIDA, 2016, n.p.)

Atente-se que um dos mais comuns meios de violação de direitos subjetivos na internet são os crimes cibernéticos. Os crimes virtuais constituem um lado escuro da era tecnológica, uma vez que, dentre vários problemas, muitos usuários escondem suas identidades, e através do anonimato infringem os direitos de personalidade de terceiros. Todavia, “para além da intensificação da invasão da privacidade, a população passou a exercer um movimento de evasão da privacidade, enaltecendo a exposição deliberada de suas informações privadas” (CANCELIER, 2017, p 226).

Nesse segmento, há casos em que os dados pessoais dos usuários são captados sem a devida autorização, e em outras situações os próprios usuários se utilizam das redes sociais para expor a sua intimidade, tais como rotina diária e fotos de acontecimentos em geral. Essa prática provoca veemente um conflito entre a privacidade, o acesso a informação e a liberdade de expressão pois uma vez que postadas as fotos nas redes sociais, o usuário fica exposto a

todo tipo de comentários e, ainda, ao compartilhamento de suas publicações.

Levando em consideração esses aspectos, percebe-se que na Sociedade da Informação em que se vive atualmente, a privacidade repousa-se, especialmente, no abrigo de dados pessoais, os quais são tidos como inerentes aos próprios indivíduos. Trata-se de um problema sem solução imediata, uma vez que a privacidade constitui um elemento de extrema vulnerabilidade, vulnerabilidade está que é provocada por terceiros ou pelo próprio usuário.

Por tudo isso, o respeito à privacidade alheia é a melhor opção, haja vista que respeitar a vida privada do outro é exercer a cidadania, no sentido de zelar pela escolha e dignidade da outra pessoa, afinal, nas palavras de Cancelier (2017, p.230) “ter privacidade é fundamental ao indivíduo, não apenas em oposição ao público, mas numa relação interna, visto que não será possível a assunção de seus desejos sem a construção de seu espaço íntimo.” Diante disso, se faz necessário respeitar o espaço do outro, ainda que em um lugar público como a internet, em outras palavras, o direito à informação deve ser ponderado para não mitigar o direito à privacidade de outrem.

4. DOS INSTRUMENTOS DE VULNERABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA REDE

Ante a insegurança de se acessar a internet, devido ao atentado aos direitos fundamentais, indaga-se acerca do que existe por trás da rede e do sistema de captação de dados. Os algoritmos é o que alimentam todo esse processo tecnológico. Conforme Butterfield e Ngondi (2016, *apud* WERMANN, 2018, p. 41), os algoritmos correspondem a “um conjunto previsto de regras ou instruções bem definidas para a solução de um problema, como o desempenho de um cálculo, em um número finito de etapas.” Se por um lado o uso dos algoritmos podem ser muito favoráveis às empresas e aos indivíduos, por outro, podem ser extremamente prejudiciais se não utilizados de modo ético e correto.

Wermann (2007) explana que por serem feitos por meio de um composto de dados pessoais, os algoritmos se utilizados indevidamente e sem o consentimento da pessoa a eles relacionada, ferem bruscamente os direitos de personalidade, no que corresponde, sobretudo, a exposição da imagem e a manipulação de dados, fato que enseja diretamente a violação da privacidade.

No que tange a apropriação de dados na internet, pode-se afirmar que são diversos os meios de coleta que auxiliam a manipulação dos mesmos, e essas formas, em regra, se desenvolvem sem o consentimento do usuários, podendo haver também outros casos em que o

próprio usuário voluntariamente disponha de tais informações, como ocorre também nas redes sociais a partir das publicações.

Contextualizando o avanço do fluxo de informações, Matos (2005) explica que os bancos de dados anteriormente eram protegidos e sigilosos, e podiam ser encontrados apenas nas bases internas das clínicas médicas, empresas comerciais, e nos sistemas governamentais para determinado controle, no entanto, nos dias de atuais esses dados estão passando a ser domínio público, o que facilita a sua manipulação.

Os formulários preenchidos na internet, ainda segundo o autor, correspondem ao meio mais evidente de armazenamento de dados, posto que são preenchidos voluntariamente pelos usuários, que mesmo sem saberem para qual finalidade, prestam as informações solicitadas nos sítios visitados. Diferentemente dos formulários, cujo característica é o consentimento do usuário, há os *cookies*. No entendimento de Nojiri (2005) os *cookies* possibilitam o desempenho de redes de perseguição (*tracking network*), isto é, em primeiro momento realiza-se o armazenamento e posteriormente a recuperação de informações do computador do visitante da página, quando tais informações são analisadas, elas permitem a perseguição ao usuário para descobrir as suas preferências, quais bens e serviços preferem, além de acumular informações pessoais referente ao mesmo. Em outras palavras, os *cookies* são arquivos que se apoderam do computador para apropriar-se de informações pessoais implicitamente.

Outra ferramenta de coleta de dados muito conhecimento pela inexistência de ética são os invasores de máquinas. Para melhor compreensão de *hackers* e *crackers*, Matos (2005) apresenta uma distinção entre eles. *Hackers* são os indivíduos dotados de profundo conhecimento em informática, que analisam os sistemas em buscas de falhas, desenvolvem soluções de defesa e proteção, e sem o intuito de prejudicar terceiros. Enquanto os *crackers*, são considerados criminosos, dado que, estes iniciam suas atividades a partir do momento em que descobrem falhas no sistema e se utilizam disso para ter alguma vantagem indevida ou causar danos a terceiros. É importante enfatizar que, em consonância ao artigo 20 do Código Civil de 2002, a imagem como um direito de personalidade só pode ser exposta com a autorização da pessoa, sendo dispensado o seu consentimento apenas quando a mesma for necessária a administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (BRASIL, 2002).

5. DA PROTEÇÃO JURÍDICA AOS USUÁRIOS DA INTERNET NO BRASIL

Em consequência da tecnologia, no qual a internet deixou de ser apenas um instrumento de pesquisa e entretenimento, passando a ser uma espécie de mundo no qual as

pessoas são o que querem ser, mas sobretudo, pela quantidade de casos relacionados a violação de direitos de personalidade, observou-se o aumento de leis que versam sobre o assunto.

A Lei 12.737 de 30 de novembro de 2012, apelidada de Lei Carolina Dieckmann pune os crimes cibernéticos, tais como a violação de senhas e obtenção de dados privados sem o consentimento do proprietário, e ainda objetiva-se a punição de quem comete chantagem nos crimes de calúnia, injúria e difamação. Declara a ementa da mesma: “Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012).

No entanto, a grande mudança decorrente da Lei Carolina Dieckmann encontra-se no art. 154-A do Código Penal, que prescreve o crime de invasão de dispositivo informático. Dispõe o artigo:

Art. 154-A. Invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: [...] (BRASIL, 1941).

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor, dispõe sobre a proteção de dados dos consumidores, objetivando o fim das relações abusivas do comerciante ao consumidor. Expressa o *caput* do artigo 43 “[...] terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes” (BRASIL, 1990). Consoante ao entendimento de Vieira (2007), esse dispositivo reflete o dever de informação à medida em que atribui aos titulares dos dados, a possibilidade de prestarem esclarecimentos direcionados a retificação, entre outros.

Outra lei vigente que dispõe sobre o assunto é a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, conhecida como o Marco Civil da Internet. Trata-se de uma lei centrada em estabelecer garantias, princípios, direitos e deveres referente ao uso na rede no Brasil. O objetivo maior de tal norma, conforme o Sítio Cultura Digital⁵ (2014) é a proteção de dados pessoais e da privacidade.

Isso significa, por exemplo, que as empresas de Internet que trabalham com os dados dos usuários para fins de publicidade – como aqueles anúncios dirigidos que aparecem no seu perfil nas redes sociais – não poderão mais repassar suas informações para terceiros sem o seu consentimento expresso e livre. A proteção aos dados dos internautas é garantida e só pode ser quebrada mediante ordem judicial. Isso quer dizer também que se você encerrar sua conta em uma rede social ou serviço na Internet pode solicitar que seus dados pessoais sejam excluídos de forma definitiva. Afinal, o Marco Civil da Internet estabelece que os dados são seus, não de terceiros. (CULTURA DIGITAL, 2014)

⁵ Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/>>. Acesso em: 01mar. 2020.

Em 2018 foi sancionada a lei 13.709 de 14 de agosto de 2018, denominada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou “LGPD”. O art. 2º da mesma expõe os fundamentos da mesma, no qual ressalta-se a tutela à privacidade, intimidade, honra, imagem e os direitos de personalidade, conforme a citação seguinte:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;
[...]
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
[...]
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018)

Já o art 3º, evidencia que a lei em questão estende a proteção dos dados pessoais ao ambiente digital, uma vez que declara: “Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, **independentemente do meio**, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que” (grifos nossos) (BRASIL, 2018).

Ademais, verifica-se também a tramitação de Projetos de Lei no Congresso Nacional. Conforme notícia da Câmara dos Deputados, atualizada em 29 de maio de 2018, o plenário aprovou o projeto de Lei 4060/12 apresentado pelo deputado Milton Monti (PR-SP). O referido projeto regulamenta o tratamento aos dados pessoais em esfera pública e em esfera privada, e abre o leque de proteção para todos os dados como o nome, endereço, e-mail, idade, estado civil e situação patrimonial, trata também a respeito das imagens captadas através dos sistemas de vídeo vigilância, os endereços de IP, entre inúmeras outras matérias. Há de se destacar que a lei será aplicável ainda que nas empresas com sede estrangeira, desde que a atividade com o tratamento dos dados pessoais seja realizada no Brasil. Conforme o sítio da Câmara dos Deputados, a matéria aguarda ser remetida ao Senado (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

Por outro lado, o projeto de lei nº 5276/2016, que se objetiva a tratar sobre os dados pessoais para garantir o livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural, encontra-se arquivado. Nesse contexto, observa-se a escassez de normas existentes destinadas a esse fim, a ineficiência das que vigem frente à proteção dos direitos de personalidade no acesso à rede, bem como a morosidade no veto dos Projetos de Lei em curso no Congresso Nacional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a violação dos direitos de personalidade na rede ocorre através do armazenamento implícito ou explícito de dados, no qual os dados pessoais são captados sem autorização ou mesmo fornecidos pelos próprios usuários. O que não permite dizer que o fato dos internautas publicarem a sua intimidade do dia-a-dia significa que estão dispondo do seu direito à privacidade, até porque a privacidade, como visto, constitui um direito indisponível. Todavia, não há como negar o conflito entre direitos diante do acesso à internet.

Os dados captados são manipulados de inúmeras formas, e através de diversas ferramentas. Percebe-se ainda, a exposição de imagens, publicações ofensivas, comentários preconceituosos, no qual o ofensor muitas vezes esconde por trás do anonimato.

Tendo em vista os aspectos observados, percebe-se que o respeito aos direitos fundamentais é exigido pela Carta Magna de 1988, e normas infraconstitucionais, tais como o Código Civil e todas as outras normas citadas ao longo desse trabalho. Nesse sentido, nota-se que há normas vigentes quanto ao tema, o que induz a percepção de que o problema não se desenvolve frente a escassez ou não validade de normas, mas sim na eficácia das mesmas.

Atenta-se ao fato de que os direitos de personalidade são de extrema importância e por isso devem ser respeitados em todos os ambientes, inclusive no ambiente digital, que se faz muito necessário nessa sociedade movida pela informação.

Dessa forma, o Direito como uma ciência social dinâmica, deve-se adaptar ao avanço tecnológico da sociedade, preocupando sobretudo com a eficácia das normas existentes que versam sobre o tema. Não apenas ao Direito cabe o dever de zelar pelos direitos fundamentais, mas à própria sociedade dever civil de praticar o respeito aos direitos dos outros.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. E; ALMEIDA, D. E. V. A ditadura do algoritmo e a proteção da pessoa humana: uma análise do controle do Si eletrônico. **Revista de Direito Privado**, ano de 2016.

BRASIL, Constituição da República de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

BRASIL, **Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 12 de agosto de 2019.

BRASIL, **Lei nº 8.078, de setembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 12 de agosto de 2019.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 de agosto de 2019.

BRASIL, **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm>. Acesso em: 29 de fevereiro de 2020.

BRASIL, **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 01 de março de 2020.

BORCAT, J.C; ALVES, A.C. Os direitos da personalidade como direitos fundamentais e manifestação de dignidade. **II Simpósio Regional Sobre Direitos Humanos Fundamentais Parte I – Direitos Fundamentais e Inclusão Social**. Marília/SP. 2013. Disponível em: <<https://www.univem.edu.br/file/artigo01.pdf>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2020.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. 2012. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12737-30-novembro-2012-774695-publicacaooriginal-138245-pl.html>>. Acesso em: 15 de agosto de 2019.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **PL 5276/2016**. 2012. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378>>. Acesso em: 15 de agosto de 2019.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. **O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro**. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n76/2177-7055-seq-76-00213.pdf>> . Acesso em: 29 de fevereiro de 2020.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 01 de março de 2020.

CULTURA DIGITAL. Marco Civil da Internet: seus direitos e deveres em discussão. 2014. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/>>. Acesso em: 01 de março de 2020.

G1. **Uso da internet no Brasil cresce, e 70% da população está conectada**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/08/28/uso-da-internet-no-brasil-cresce-e-70percent-da-populacao-esta-conectada.ghtml>>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2020.

GARCIA, Rafael de Deus. **Os direitos à privacidade e a intimidade: origem, distinção e dimensões**. 2018. Disponível em:

<https://www.fdsm.edu.br/adm/artigos/dc5f41da29c40f898a9846be9ee5a41b.pdf>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2020.

MATOS, Tiago Farina. Comércio de dados pessoais, privacidade e internet. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n. 7, 2005.

MATTOS FILHO, **Guia para a Lei Geral de Proteção de Dados**. 2018. Disponível em: https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/cartilha_lgpd_mattosfilho.pdf. Acesso em: 22 de fevereiro de 2020.

NOJIRI, Sergio. O direito à privacidade na era da informática algumas considerações. **Revista UNIJUS**. V.8, nº 8, p. 99-106. Uberaba: 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de introdução e parte geral**. V.1, 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VIEIRA, Tatiana Malta Vieira. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito, Estado e Sociedade: Políticas Públicas e Democracia. Brasília: 2007.

WERMANN, Larissa. **Governança algorítmica e a proteção de dados pessoais**. Porto Alegre: 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Desktop/001061235.pdf>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.